TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12362/13

Objeto: Inspeção Especial de Contas
Órgão/Entidade: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba.
Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.
Cooperativa Agrícola Mista de Patos.
Responsáveis: Manoel Antônio de Almeida.
Bruno Figueiredo Roberto.
Mario Lemos Medeiros.
Advogado: Fábio Brito Pereira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00489/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12362/13 que trata de Inspeção Especial de Contas junto à Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, com o objetivo de analisar eventuais responsabilidades decorrentes do desaparecimento de 6.085 Kg de pluma de algodão pertencentes à EMEPA, decorrentes de decisão exarada através do Acórdão APL-TC-00385/13, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- **POR UNANIMIDADE:**

1) Julgar IRREGULAR o procedimento de repasse das plumas de algodão;

2) Aplicar multas pessoais aos Srs. Bruno Figueiredo Roberto e Mario Lemos Medeiros, no valor individual de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR-PB, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB;

3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que os citados senhores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) Comunicar ao Governador do Estado, acerca da presente decisão, para efeitos do que determina a Lei Estadual nº 9.227/10, de 21/09/2010;

5) Comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

PROCESSO TC N.º 12362/13

- **POR MAIORIA:**

6) Imputar débito de forma solidária aos Srs. Bruno Figueiredo Roberto e Mario Lemos Medeiros, no valor de R$ 20.329,90 (vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos), equivalentes a 484,16 UFR-PB, pelo repasse e guarda irregular das plumas de algodão;

7) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que os citados senhores recolham o débito aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de setembro de 2015

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12362/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 12362/13 trata de Inspeção Especial de Contas junto à Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, com o objetivo de analisar eventuais responsabilidades decorrentes do desaparecimento de 6.085 Kg de pluma de algodão pertencentes à EMEPA, decorrentes de decisão exarada através do Acórdão APL-TC-00385/13.

A Auditoria, em relatório de análise da PCA do exercício de 2011 (Processo TC nº 02743/12), apontou como irregularidade a inexistência física de 6.085kg de pluma de algodão, registrados contabilmente no valor de R$ 12.170,00 nos balanços da EMEPA. A pluma foi decorrente de beneficiamento do algodão em rama, objeto do Convênio n° 007/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP e a EMEPA, em 03 de dezembro de 2009, com recursos do FUNCEP, Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e contrapartida da Empresa Pública, com o objetivo de retomar o Programa Estadual de Produção de Sementes Certificadas de milho, feijão vigna e algodão, para distribuição gratuita para a safra de 2010/2011.

Diante da irregularidade apontada, o então Diretor Presidente da EMEPA designou comissão de sindicância através da Portaria nº 079/2012 para apurar o destino da pluma, que se encontrava armazenada na Cooperativa Agrícola Mista de Patos (CAMPAL). A Comissão Sindicante apurou que em 11.10.2010, a SEDAP repassou a pluma à CAMPAL, para ressarcimento de custos operacionais. Entendeu a Comissão Sindicante que a pluma era da titularidade da EMEPA, respaldando-se em Parecer Jurídico da Empresa Pública, de modo que não poderia ter sido repassada pela SEDAP. Além disso, a Comissão vislumbrou irregularidade na "doação" do bem público em período eleitoral, intervalo do primeiro e segundo turno das eleições e sem as formalidades previstas no artigo 17, inc. II da Lei nº 8.666/93. Por fim, no seu entendimento, o então Secretário da SEDAP, Sr. Bruno Figueiredo Roberto, incorreu em ato de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 10, I e II da Lei nº 8.429/92.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre a matéria, destacou, em suma, que o Secretário Estadual não poderia proceder à compensação de créditos da SEDAP com a CAMPAL, por falta de previsão legal e que a pluma deveria ter sido alienada, observando-se as disposições da Lei nº 8.666/93, cujo art. 17, inciso II, determina a realização de avaliação prévia e licitação. Destacou ainda que, a receita auferida com a venda da pluma deveria ser destinada à execução do objeto do convênio ou devolvida ao Tesouro Estadual. Diante disso, concluiu que fosse notificado o Sr. Bruno Figueiredo Porto para manifestar-se sobre os seguintes pontos:

1) os 6.085 kg de pluma, avaliados em R$ 20.329,90, decorrentes da execução do objeto do convênio, era de titularidade da SEDAP, cuja receita estava vinculada ao convênio firmado entre as partes;

2) a concessão dos 6.085 kg de pluma pelo então Secretário da SEDAP, Sr. Bruno Figueiredo Roberto, foi ilegal, resultando em dano erário de R$ 20.329,90 em valor histórico de 28.08.2010, que deverá ser devolvido com juros e correção monetária ao Tesouro Estadual;
3) foi violado os princípios norteadores da administração pública, motivo pelo qual se recomenda o envio de cópias dos autos para o Ministério Público Estadual para apuração de possível ato de improbidade administrativa.

Notificados os senhores Mário Lemos de Medeiros, Diretor Presidente da CAMPAL e o Sr. Bruno Figueiredo Roberto, então Secretário da SEDAP, apresentaram defesas conforme consta dos autos.

A Auditoria, ao analisar as defesas, assim se pronunciou: o Sr. Bruno Figueiredo Roberto não trouxe aos autos elementos novos que pudessem alterar o seu entendimento e que o levantamento realizado, conjuntamente com a EMEPA comprova que houve prejuízo ao Erário. Já em relação à defesa do Sr. Mário Lemos de Medeiros entendeu que o citado Senhor é co-responsável com o então Secretário da SEDAP pelos prejuízos causados, pois, tinha em sua guarda bens de propriedade pública que não poderiam ser disponibilizados por mera citação em ofício. Ao final, sugeriu que fossem remetidos os autos ao Ministério Público Estadual para apuração de crime de improbidade administrativa e de crime eleitoral, além de devolução ao Erário do valor de R$ 20.329,90.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00652/15, pugnando pela irregularidade do procedimento de alienação das plumas de algodão apreciado no presente processo, com a consequente imputação solidária do débito no valor atualizado de R$ 20.329,90 aos Srs. Bruno Figueiredo Roberto e Mário Lemos Medeiros, além de multa ao ex-gestor da SEDAP; recomendações à atual gestão da SEDAP no sentido de que sejam observadas as normas pertinentes nas alienações de bens de sua titularidade e remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, conforme indicação da Auditoria, para apuração e eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme se depreende dos autos, restou comprovado que os 6.085kg de pluma de algodão saíram do Estoque da EMEPA de forma irregular, sendo repassados a empresa CAMPAL, tão somente, para ressarcir custos operacionais pelo armazenamento e guarda de produtos estocados na referida empresa e que pertencia à SEDAP. Além do mais, não foram observadas as normas pertinentes à alienação de bens, prevista na Lei 8666/93.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) Julgue IRREGULAR o procedimento de repasse das plumas de algodão;

PROCESSO TC N.º 12362/13

2) Impute débito de forma solidária aos Srs. Bruno Figueiredo Roberto e Mario Lemos Medeiros, no valor de R$ 20.329,90 (vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos), equivalentes a 484,16 UFR-PB, pelo repasse e guarda irregular das plumas de algodão;
3) Aplique multas pessoais aos Srs. Bruno Figueiredo Roberto e Mario Lemos Medeiros, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR-PB, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB;
4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que os citados senhores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e o débito aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
5) Comunique ao Governador do Estado, acerca da presente decisão, para efeitos do que determina a Lei Estadual nº 9.227/10, de 21/09/2010;
6) Comunique ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 16 de Setembro de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL